



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 342/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 7845/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0130/2023, de autoria da Deputada Paulinha, que “Cria o ‘Selo Reciclagem’ para certificar produtos compostos de materiais recicláveis e dá outras providências”.

Resumidamente, a proposta objetiva promover a reciclagem, por meio da instituição de ‘selo’ a ser outorgado a produtos compostos por matéria prima reciclada, *para o gozo de benefícios e incentivos fiscais*.

Na minuta, no entanto, não é estabelecido o benefício ou incentivo fiscal. Fixa-se apenas os requisitos, e atribui responsabilidades ao Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) quanto à outorga do ‘Selo’.

Diante dessas atribuições acometidas ao IMA, sugerimos que a referida autarquia seja previamente consultada, e assim avalie a pertinência e viabilidade de inclusão das atividades decorrentes do PL na sua rotina, considerando-se os recursos orçamentários e financeiros ordinariamente disponibilizados.

Por fim, apesar de não se estar a instituir incentivo fiscal por meio do PL em comento, sugerimos análise da Diretoria de Administração Tributária quanto a redação do art. 1º, considerando-se eventual existência de incentivos fiscais para a situação tratada no PL, ou o risco de eventual exigência futura, em razão do disposto no art. 1º.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6

*À Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda*



Assinaturas do documento



Código para verificação: **P5Y0IH82**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 05/06/2023 às 18:21:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODQ1Xzc4NDlfMjAyM19QNVkwSUg4Mg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007845/2023** e o código **P5Y0IH82** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO GETRI Nº 155/2023

Florianópolis, 7 de junho de 2023

REFERÊNCIA: SCC 7845/2023

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Diligência no Projeto de Lei nº 130/2023, que "cria o Selo Reciclagem"

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de Diligência encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), solicitando manifestação acerca do Projeto de Lei nº 130/2023 (fls. 02/05), que "cria o 'Selo Reciclagem' para certificar produtos compostos de materiais recicláveis e dá outras providências".

O pedido foi encaminhado a esta Secretaria de Estado da Fazenda. Em Ofício de fl. 13, a Diretoria do Tesouro Estadual sugeriu a manifestação desta Diretoria de Administração Tributária, tendo em vista o disposto no art. 1º do Projeto de Lei. O processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação para análise.

É o relatório.

Embora a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 130/2023 suscite dúvidas, **o dispositivo aparentemente condiciona "o gozo de benefícios e incentivos fiscais" concedidos a contribuintes no Estado de Santa Catarina" à certificação pelo Selo Reciclagem.**

Art. 1º Fica criado o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos por matéria prima reciclada advinda de resíduos sólidos, **para o gozo de benefícios e incentivos fiscais concedidos a contribuintes no Estado de Santa Catarina, nos termos da legislação específica.**

Parágrafo único: O Selo Reciclagem tem como finalidade incentivar o consumo sustentável, através da utilização de resíduos sólidos como matéria prima para fabricação de produtos. (Grifou-se)

Contudo, o segundo art. 3º do Projeto¹ **estabelece que a "adesão" ao Selo "ocorrerá de forma voluntária" – o que, aparentemente, é contraditório, se a intenção do art. 1º for realmente condicionar a fruição de benefícios fiscais à certificação pelo Selo:**

Art. 3º O requerimento de adesão ao Selo Reciclagem ocorrerá de forma voluntária e deverá ser realizado por meio do preenchimento do formulário de inscrição, acompanhada de documentos comprobatórios solicitados nesta lei, conforme Anexo I desta Lei.

Ademais, na redação do art. 1º, **não fica claro se a certificação pelo Selo seria exigida para o gozo de qualquer benefício ou incentivo ou apenas para aqueles relacionados à reciclagem.**

Exigir tal certificação para gozo de qualquer benefício fiscal seria medida totalmente desarrazoada, já que apenas um benefício previsto na legislação catarinense está relacionado à reciclagem e depende de algum tipo de comprovação que poderia ser feita por meio do Selo.

¹ O art. 3º está em duplicidade no projeto, com o primeiro art. 3º definindo conceitos relativos à reciclagem.



Como a ementa da lei estabelece como função do Selo Reciclagem “certificar produtos compostos de materiais recicláveis”, presume-se que a intenção é exigí-lo apenas neste benefício.

Trata-se **do crédito presumido concedido** pelo art. 19 da **Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009**, nas saídas de produtos do **estabelecimento que os tenha industrializado utilizando material reciclável que corresponda a, no mínimo, 50% da matéria-prima utilizada**:

Art. 19. Ao fabricante de produtos industrializados em que o material reciclável corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da composição da matéria-prima utilizada, poderá ser concedido, mediante tratamento tributário diferenciado autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, e nos termos e condições previstas em regulamento, crédito presumido de até:
(...)

O benefício é regulamentado pelo inciso XII do *caput* do art. 21 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS. Tendo em vista que a autoridade fiscal não tem competência técnica para análise de composição de produto, o inciso IX do § 22 do art. 21 **condiciona a fruição do benefício a certificação prévia, realizada por autoridade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), de que o conteúdo reciclado do produto corresponda a, no mínimo, 50%**.

Ademais, o § 38 do art. 21 estabelece que tal certificação deve observar as definições de conteúdo reciclado estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23:

(...)

XII – nas saídas de produtos industrializados em cuja fabricação houver sido utilizado material reciclável correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da composição da matéria-prima, realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, calculado sobre o imposto relativo à operação própria, nos seguintes percentuais (Lei 14.967/2009, art. 19):

(...);

§ 22. O benefício previsto no inciso XII:

(...)

IX – fica condicionado à certificação prévia, realizada por autoridade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), de que o conteúdo reciclado do produto corresponda a, no mínimo, o percentual previsto no inciso XII do caput deste artigo.

(...)

§ 38. Para fins do disposto no inciso IX do § 22 deste artigo, **considera-se conteúdo reciclado** a proporção em massa de material reciclado em um produto ou uma embalagem, observado o seguinte:

I – somente materiais pré-consumo e pós-consumo devem ser considerados como conteúdo reciclado;

II – considera-se material pré-consumo o material desviado do fluxo de resíduos durante o processo de manufatura;

III – fica excluída do inciso II deste parágrafo a reutilização de materiais, tais como retrabalho, rerituração ou sucata, gerados em um processo e capazes de serem reaproveitados dentro do mesmo processo que os gerou;

IV – considera-se material pós-consumo o material gerado por domicílios ou por instalações comerciais, industriais e institucionais como usuários finais do produto, que já não pode mais ser usado para o fim ao qual se destina, incluindo-se as devoluções de material da cadeia de distribuição; e

V – não se considera material reciclado as sobras do processo de industrialização de mercadorias já beneficiadas pelo crédito presumido de que trata o inciso XII do *caput* deste artigo. (Grifou-se)

O Projeto de Lei nº 130/2023, em seu art. 4º, enumera os **documentos necessários** para requerer o Selo Reciclagem, dentre eles um **“certificado (emitido por certificadora) de que o produto é composto de matéria prima reciclada (tipo e percentual mínimo) definido em lei ou decreto”**, conforme o inciso VI do *caput*:

Art. 4º No ato de requerimento, determina-se a obrigatoriedade da entrega dos seguintes documentos:

(...)

VI - Certificado (emitido por certificadora) de que o produto é composto de matéria prima reciclada (tipo e percentual mínimo) definido em lei ou decreto.

Aparentemente, buscou-se fazer referência à exigência de certificação prevista no inciso IX do § 22 do art. 21 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que deveria ser comprovada no momento da requisição do Selo Reciclagem. Sendo assim, o Selo seria uma obrigação acessória adicional à já prevista no Regulamento do ICMS.

Do ponto de vista tributário, não haveria óbice a tal previsão, já que a legislação estadual pode definir obrigações acessórias relativas a benefícios fiscais.



Contudo, **caso a intenção** do Projeto **seja a substituição da certificação já atualmente exigida pelo Regulamento do ICMS pelo Selo Reciclagem**, esta Diretoria de Administração Tributária entende que:

- 1) **Seria adequado** (ao menos na regulamentação da Lei) **manter os mesmos parâmetros da obrigação atualmente exigida** – exigência de que a certificação seja feita por autoridade acreditada pelo Inmetro (conforme inciso IX do § 22 do art. 21), observando as definições de conteúdo reciclado estabelecidas pela ABNT (conforme regra do § 38 do art. 21 do Anexo 2); e
- 2) **O prazo de validade do Selo por 24 meses**, conforme o inciso I do *caput* do art. 3º do Projeto², **seria demasiadamente longo, devendo ser fixado prazo de no máximo 12 meses**.

3) Conclusão

Por todo o exposto nos itens anteriores, informamos, em suma, que:

- 1) A redação dos arts. 1º e 3º do Projeto não deixa claro se a certificação pelo Selo Reciclagem seria obrigatória, uma condição para fruição de benefícios fiscais, ou se seria de “adesão” “voluntária” pelo contribuinte;
- 2) Caso a certificação seja obrigatória, a redação do art. 1º também não deixa claro se ela seria exigida para a fruição:
 - a) De qualquer benefício fiscal, o que seria medida totalmente desarrazoada; ou
 - b) Apenas para o único benefício fiscal previsto na legislação catarinense que depende da comprovação de conteúdo reciclado (crédito presumido concedido nas saídas de produtos do estabelecimento que os tenha industrializado utilizando material reciclável que corresponda a, no mínimo, 50% da matéria-prima utilizada, nos termos do art. 19 da Lei nº 14.967, de 2009, e do inciso XII do *caput* do art. 21 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS);
- 3) A redação do Projeto, especialmente do inciso IV do *caput* do art. 4º, suscita dúvidas se o Selo Reciclagem seria uma obrigação acessória adicional à certificação de que trata o inciso IX do § 22 do art. 21 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, exigida para fruição do benefício mencionado no item anterior, ou se substituiria tal certificação;
- 4) Caso a intenção seja criar uma obrigação adicional, do ponto de vista tributário, não haveria óbice a tal previsão, já que a legislação estadual pode definir obrigações acessórias relativas a benefícios fiscais;
- 5) Contudo, caso a intenção seja a substituição da certificação atualmente exigida pelo Selo Reciclagem, esta Diretoria de Administração Tributária entende que:
 - a) Seria adequado manter os mesmos parâmetros atualmente previstos: exigência de que a certificação seja feita por autoridade acreditada pelo Inmetro (conforme inciso IX do § 22 do art. 21), observando as definições de conteúdo reciclado estabelecidas pela ABNT (conforme regra do § 38 do art. 21 do Anexo 2); e
 - b) O prazo de validade do Selo por 24 meses, conforme o inciso I do *caput* do art. 3º do Projeto, seria demasiadamente longo, devendo ser fixado prazo de no máximo 12 meses.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

² Art.3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Selo Reciclagem: certificação conferida pelo IMA por produto que resulte da utilização de resíduos sólidos, com validade de 24 (vinte e quatro) meses, na forma a ser estabelecida em regulamento;
(...)



DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação

(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7O6PFM37**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICH RIZZA FERRAZ (CPF: 065.XXX.696-XX) em 07/06/2023 às 16:31:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 07/06/2023 às 16:42:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 07/06/2023 às 17:48:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODQ1Xzc4NDIfMjAyM183TzZQRk0zNw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007845/2023** e o código **7O6PFM37** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER Nº 205/2023-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 7845/2023

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Ementa: Diligência. Projeto de Lei nº 130/2023 que “cria o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos de materiais recicláveis e dá outras providências”. Observância dos apontamentos efetuados pelas Diretorias do Tesouro Estadual e da Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 130/2023, que “Cria o ‘Selo Reciclagem’ para certificar produtos compostos de materiais recicláveis e dá outras providências”(fls.002-010), oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº423/SCC-DIAL-GEMAT (fl.011), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) quanto ao PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

O Projeto de Lei nº 130/2023, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, criar o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos por matéria-prima reciclada advinda de resíduos sólidos, para o gozo de benefícios e incentivos fiscais concedidos a contribuintes no Estado de Santa Catarina, nos termos da legislação específica.

Diante do conteúdo da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual, e, posteriormente, à Diretoria de Administração Tributária, a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, por meio do Ofício DITE/SEF n. 342/2023, a Diretoria do Tesouro Estadual manifestou-se nos seguintes termos (fl. 013):

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 0130/2023, de autoria da Deputada Paulinha, que “Cria o ‘Selo Reciclagem’ para certificar produtos compostos de materiais recicláveis e dá outras providências”.

Resumidamente, a proposta objetiva promover a reciclagem, por meio da instituição de ‘selo’ a ser outorgado a produtos compostos por matéria-prima reciclada, para o gozo de benefícios e incentivos fiscais.

Na minuta, no entanto, não é estabelecido o benefício ou incentivo fiscal. Fixa-se apenas os requisitos, e atribui responsabilidades ao Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) quanto à outorga do ‘Selo’.

Diante dessas atribuições acometidas ao IMA, sugerimos que a referida autarquia seja previamente consultada, e assim avalie a pertinência e viabilidade de inclusão das atividades decorrentes do PL na sua rotina, considerando-se os recursos orçamentários e financeiros ordinariamente disponibilizados.

Por fim, apesar de não se estar a instituir incentivo fiscal por meio do PL em comento, sugerimos análise da Diretoria de Administração Tributária quanto a redação do art. 1º, considerando-se eventual existência de incentivos fiscais para



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

a situação tratada no PL, ou o risco de eventual exigência futura, em razão do disposto no art. 1º.

Consoante informa a retro Diretoria, observa-se que, embora o projeto de lei em questão abarque a temática dos benefícios fiscais como contraprestação ao uso de produtos derivados de matéria-prima reciclada, da análise pormenorizada do seu texto se vislumbra apenas os requisitos e o órgão responsável para tal concessão, e não como se efetivará tal regime especial de tributação.

Outrossim, destaca a DITE que diante da atribuição de outorga, do Selo de Reciclagem, concedida ao Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), seria prudente que tal autarquia fosse consultada, e assim ponderasse sobre pertinência e viabilidade de inclusão das atividades decorrentes do PL na sua rotina, considerando-se os recursos orçamentários e financeiros ordinariamente disponibilizados.

Instada a se pronunciar, a Diretoria de Administração Tributária (fl. 015-018), por meio da Informação GETRI nº 155/2023, asseverou que as redações dos arts. 1º e 3º do Projeto não deixam claro se a certificação pelo Selo Reciclagem seria obrigatória, uma condição para fruição de benefícios fiscais, ou se seria de “adesão” “voluntária” pelo contribuinte.

Salienta ainda a retro Diretoria que caso a certificação seja obrigatória, a redação do art. 1º também não explica se ela seria exigida para a fruição de qualquer benefício fiscal ou apenas para o único benefício fiscal previsto na legislação catarinense que depende da comprovação de conteúdo reciclado (crédito presumido concedido nas saídas de produtos do estabelecimento que os tenha industrializado utilizando material reciclável que corresponda a, no mínimo, 50% da matéria-prima utilizada, nos termos do art. 19 da Lei nº 14.967, de 2009, e do inciso XII do caput do art. 21 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS), senão vejamos:

Embora a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 130/2023 suscite dúvidas, **o dispositivo aparentemente condiciona “o gozo de benefícios e incentivos fiscais” concedidos a contribuintes no Estado de Santa Catarina” à certificação pelo Selo Reciclagem.**

Art. 1º Fica criado o Selo Reciclagem para certificar produtos compostos por matéria prima reciclada advinda de resíduos sólidos, **para o gozo de benefícios e incentivos fiscais concedidos a contribuintes no Estado de Santa Catarina, nos termos da legislação específica.**

Parágrafo único: O Selo Reciclagem tem como finalidade incentivar o consumo sustentável, através da utilização de resíduos sólidos como matéria prima para fabricação de produtos. (Grifou-se)

Contudo, o segundo art. 3º do Projeto **estabelece que a “adesão” ao Selo “ocorrerá de forma voluntária” –o que, aparentemente, é contraditório, se a intenção do art. 1º for realmente condicionar a fruição de benefícios fiscais à certificação pelo Selo:**

Art. 3º O requerimento de adesão ao Selo Reciclagem ocorrerá de forma voluntária e deverá ser realizado por meio do preenchimento do formulário de inscrição, acompanhada de documentos comprobatórios solicitados nesta lei, conforme Anexo I desta Lei.

Ademais, na redação do art. 1º, **não fica claro se a certificação pelo Selo seria exigida para o gozo de qualquer benefício ou incentivo ou apenas para aqueles relacionados à reciclagem.**

Exigir tal certificação para gozo de qualquer benefício fiscal seria medida



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

totalmente desarrazoada, já que apenas um benefício previsto na legislação catarinense está relacionado à reciclagem e depende de algum tipo de comprovação que poderia ser feita por meio do Selo.

Como a ementa da lei estabelece como função do Selo Reciclagem “certificar produtos compostos de materiais recicláveis”, presume-se que a intenção é exigí-lo apenas neste benefício.

Trata-se **do crédito presumido concedido** pelo art. 19 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009, nas saídas de produtos do **estabelecimento que os tenha industrializado utilizando material reciclável que corresponda a, no mínimo, 50% da matéria-prima utilizada:**

Art. 19. Ao fabricante de produtos industrializados em que o material reciclável corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da composição da matéria-prima utilizada, poderá ser concedido, mediante tratamento tributário diferenciado autorizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, e nos termos e condições previstas em regulamento, crédito presumido de até:(...)

O benefício é regulamentado pelo inciso XII do caput do art. 21 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS. Tendo em vista que a autoridade fiscal não tem competência técnica para análise de composição de produto, o inciso IX do § 22 do art. 21 **condiciona a fruição do benefício a certificação prévia, realizada por autoridade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), de que o conteúdo reciclado do produto corresponda a, no mínimo, 50%.**

Ademais, o § 38 do art. 21 estabelece que tal certificação deve observar as definições de conteúdo reciclado estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23:(...)

XII –nas saídas de produtos industrializados em cuja fabricação houver sido utilizado material reciclável correspondente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da composição da matéria-prima, realizadas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, calculado sobre o imposto relativo à operação própria, nos seguintes percentuais (Lei 14.967/2009, art. 19):(…);

§ 22. O benefício previsto no inciso XII:

(...)

IX –fica condicionado à certificação prévia, realizada por autoridade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), de que o conteúdo reciclado do produto corresponda a, no mínimo, o percentual previsto no inciso XII do caput deste artigo.

(...)

§38. Para fins do disposto no inciso IX do § 22 deste artigo, **considera-se conteúdo reciclado** a proporção em massa de material reciclado em um produto ou uma embalagem, observado o seguinte:

I – somente materiais pré-consumo e pós-consumo devem ser



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

considerados como conteúdo reciclado;

II – considera-se material pré-consumo o material desviado do fluxo de resíduos durante o processo de manufatura;

III –fica excluída do inciso II deste parágrafo a reutilização de materiais, tais como retrabalho, rerituração ou sucata, gerados em um processo e capazes de serem reaproveitados dentro do mesmo processo que os gerou;

IV –considera-se material pós-consumo o material gerado por domicílios ou por instalações comerciais, industriais e institucionais como usuários finais do produto, que já não pode mais ser usado para o fim ao qual se destina, incluindo-se as devoluções de material da cadeia de distribuição; e

V –não se considera material reciclado as sobras do processo de industrialização de mercadorias já beneficiadas pelo crédito presumido de que trata o inciso XII do caput deste artigo.(Grifou-se)

De mais a mais, segundo a DIAT, a redação de tal Projeto de Lei, especialmente a disposta no inciso IV do caput do art. 4º, suscita dúvidas se o Selo Reciclagem seria uma obrigação acessória adicional à certificação de que trata o inciso IX do § 22 do art. 21 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, exigida para fruição do benefício mencionado no item anterior, ou se substituiria tal certificação, percebamos:

Art.4º No ato de requerimento, determina-se a obrigatoriedade da entrega dos seguintes documentos:

(...)

VI - Certificado (emitido por certificadora) de que o produto é composto de matéria prima reciclada (tipo e percentual mínimo) definido em lei ou decreto.(grifou-se)

Conforme assegura a DIAT, em se tratando da primeira possibilidade, qual seja, a da criação de uma obrigação adicional, do ponto de vista tributário, não haveria óbice a tal previsão, já que a legislação estadual pode definir obrigações acessórias relativas a benefícios fiscais.

No entanto, se o Projeto de Lei nº 130/2023 visa à substituição da certificação atualmente exigida pelo Selo Reciclagem, a DIAT ressalta que: a) seria adequado manter os mesmos parâmetros atualmente previstos: exigência de que a certificação seja feita por autoridade acreditada pelo Inmetro (conforme inciso IX do § 22 do art. 21), observando as definições de conteúdo reciclado estabelecidas pela ABNT (conforme regra do §38 do art. 21 do Anexo 2); e b) o prazo de validade do Selo por 24 meses, conforme o inciso I do caput do art. 3º do Projeto, seria demasiadamente longo, devendo ser fixado prazo de no máximo 12 meses.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pelas Diretorias do Tesouro

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Estadual e da Administração Tributária.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **98M6M6LK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIEL PEDROZA BEZERRA RIBEIRO (CPF: 088.XXX.884-XX) em 12/06/2023 às 15:34:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:37:44 e válido até 24/07/2120 - 13:37:44.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODQ1Xzc4NDIifMjAyM185OE02TTZMSw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007845/2023** e o código **98M6M6LK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício SEF/GABS nº 419/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: SCC 7845/2023

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, em resposta ao pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 130/202, de autoria da ilustre Deputada Paulinha, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explanações técnicas das Diretorias de Tesouro Estadual e de Administração Tributária, assim como nos apontamentos exarados pela Consultoria Jurídica.

Tratam os autos de Projeto de Lei nº 130/2023¹, subscrito pela mencionada Parlamentar, que objetiva a criação do “Selo Reciclagem” para certificar produtos compostos por matéria-prima reciclada advinda de resíduos sólidos, para o gozo de benefícios e incentivos fiscais concedidos a contribuintes no Estado de Santa Catarina.

A Diretoria do Tesouro Estadual², assevera que, embora o projeto de lei em questão abarque a temática dos benefícios fiscais como contraprestação ao uso de produtos derivados de matéria-prima reciclada, o mesmo não estabelece o incentivo fiscal de modo taxativo. Recomenda, também, que o Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) se pronuncie quanto à outorga do “Selo Reciclagem”.

Segundo a Diretoria de Administração Tributária³, a redação do Projeto analisado não esclarece se a certificação pelo “Selo Reciclagem” seria obrigatória, ou seja, um pré-requisito para fruição de benefícios fiscais, ou se seria de “adesão” “voluntária” pelo contribuinte. Em se tratando de certificação obrigatória, a minuta também não explica se esta seria exigida para a fruição de qualquer benefício fiscal ou apenas para o único benefício fiscal previsto na legislação catarinense.⁴

¹Ofício nº406/SCC-DIAL-GEMAT, fls.002-010

²Ofício DITE/SEF n. 342/2023 – fl.0013)

³ Informação GETRI nº 155/2023, fls. 015-018

⁴Crédito presumido concedido nas saídas de produtos do estabelecimento que os tenha industrializado utilizando material reciclável que corresponda a, no mínimo, 50% da matéria-prima utilizada, nos termos do art. 19 da Lei nº 14.967, de 2009, e do inciso XII do caput do art. 21 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS- RICMS.

Rodovia SC – 401-4600 – Saco Grande II -Tel. (48) 3665-2611 – Fax (48) 3665-2700



SANTA CATARINA 1

E-mail: cojur@sef.sc.gov.br – Florianópolis, Sc.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Outra questão que ficou em aberto é se o “Selo Reciclagem” seria uma obrigação acessória adicional à certificação, conforme previsto no inciso IX do § 22 do art. 21 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS - RICMS⁵, ou se substituiria a referida certificação.

Caso o Projeto de Lei ora analisado vise à substituição da certificação atualmente exigida pelo “Selo Reciclagem”, esta Secretaria ressalva que seria adequado manter os mesmos parâmetros atualmente previstos, quais sejam: a exigência de que a certificação seja feita por autoridade acreditada pelo Inmetro⁶, e a observância das definições de conteúdo reciclado estabelecidas pela ABNT⁷.

Além disso, a área técnica desta Secretaria indica que o prazo de 24 meses se apresenta demasiadamente longo, devendo fixar prazo de 12 meses.

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa da ilustre Deputada Paulinha, ao propor medida que promove qualificar a reciclagem em Santa Catarina, esta Secretaria não recomenda a aprovação do referido Projeto pelas razões técnicas apresentadas.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda

Jéssica Campos Savi

Diretora de Assuntos Legislativos

Secretaria de Estado da Casa Civil

Florianópolis – SC

⁵ Anexo 2 do Regulamento do ICMS - RICMS – Art.21, §22 - O benefício previsto no inciso XII: (...) IX – fica condicionado à certificação prévia, realizada por autoridade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), de que o conteúdo reciclado do produto corresponda a, no mínimo, o percentual previsto no inciso XII do caput deste artigo.

⁶ Inmetro- Inciso IX do § 22 do art. 21.

⁷ ABNT - §38 do art. 21 do Anexo 2.

Rodovia SC – 401-4600 – Saco Grande II -Tel. (48) 3665-2611 – Fax (48) 3665-2700



SANTA CATARINA 2

E-mail: cojur@sef.sc.gov.br – Florianópolis, Sc.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QQ6Z761Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 20/06/2023 às 12:19:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODQ1Xzc4NDlfMjAyM19RUTZaNzYxWg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007845/2023** e o código **QQ6Z761Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 2824/2023/IMA/DCPA

Florianópolis, 29 de agosto de 2023.

Assunto: **SCC 7848/2023**

Protocolo SGPE/SCC n° 7848 /2023, Secretaria de Estado da casa Civil, Ofício n° 4248/SCC-DIALL-GEMAT, de 29 de maio de 2023, que solicita o *“exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n° 0130/2023, que cria o “Selo Reciclagem” para certificar produtos compostos de materiais recicláveis e dá outras providências”*.

I. OBJETIVO

Manifestação técnica acerca do **SCC 7848/2023**

II. ANÁLISE

Em atendimento a solicitação acima, vimos por meio desta encaminhar as sugestões de alteração da redação do Projeto de Lei n° 0130/2023 abaixo relacionadas:

I – Onde lê-se Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, alterar para, Secretaria do Meio Ambiente e Economia Verde de Santa Catarina – SEMAE;

II – Incluir a realização de auditorias externas, contratadas por empresas terceirizadas, para análise da documentação, listada no Art. 4º, bem como emissão de parecer;

III – A conferência e validação dos documentos protocolados e do parecer emitido pela auditoria externa serão realizados pela Secretaria do Meio Ambiente e Economia Verde de Santa Catarina – SEMAE;

III – Incluir, no Art.4º,VI, o percentual mínimo de matéria-prima reciclada de 50% de material reciclado;

IV – Incluir níveis diferenciados de Selo Reciclagem, no intuito de não excluir empresas em detrimento de seu porte.

Sendo estas sugestões acima elencadas, despeço-me, colocando-me a inteira disposição para sanar quaisquer dúvidas que se façam necessárias.

III. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que há informações atribuindo serviços ao Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina, os quais, o instituto julga haver conflito de competência. Desta forma, em conjunto com a SEMAE será notificado à ALESC para retificação do Processo Legislativo de acordo com a viabilidade operacional com base na busca do sucesso e continuidade da proposta de implementação de Selo Verde para Materiais Reciclados no estado de Santa Catarina.

IV. EQUIPE TÉCNICA

Matheus Zaguini Francisco

Diretor de Controle e Passivos Ambientais

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **358A9TJI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MATHEUS ZAGUINI FRANCISCO (CPF: 058.XXX.059-XX) em 29/08/2023 às 16:19:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2023 - 15:13:00 e válido até 23/02/2123 - 15:13:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODQ4Xzc4NTJfMjAyM18zNTThBOVRKSQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007848/2023** e o código **358A9TJI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 61/2023 – IMA

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Processo: SCC 00007848/2023

Ementa: Projeto de Lei nº 0130/2023, que “Cria o ‘Selo Reciclagem’ para certificar produtos compostos de materiais recicláveis e dá outras providências”. Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Observância das ressalvas efetuadas pela Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental.

I – Relatório

Trata-se de solicitação da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 424/SCC-DIAL-GEMAT, para exame e emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº 0130/2023, de origem parlamentar que “Cria o ‘Selo Reciclagem’ para certificar produtos compostos de materiais recicláveis e dá outras providências”

II – Análise

O Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, tem como escopo criar o “Selo Reciclagem” para certificar produtos compostos de materiais recicláveis e dá outras providências”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Quanto ao conteúdo técnico do Projeto, instada a Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental, esta manifestou-se por meio da Informação Técnica IMA/DIEA nº 2824/2023, da qual destaca-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA

“Em atendimento a solicitação acima, vimos por meio desta encaminhar as sugestões de alteração da redação do Projeto de Lei nº 0130/2023 abaixo relacionadas:

I – Onde lê-se Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA, alterar para, Secretaria do Meio Ambiente e Economia Verde de Santa Catarina – SEMAE;

II – Incluir a realização de auditorias externas, contratadas por empresas terceirizadas, para análise da documentação, listada no Art. 4º, bem como emissão de parecer;

III – A conferência e validação dos documentos protocolados e do parecer emitido pela auditoria externa serão realizados pela Secretaria do Meio Ambiente e Economia Verde de Santa Catarina – SEMAE;

III – Incluir, no Art. 4º, VI, o percentual mínimo de matéria-prima reciclada de 50% de material reciclado;

IV – Incluir níveis diferenciados de Selo Reciclagem, no intuito de não excluir empresas em detrimento de seu porte.

Sendo estas sugestões acima elencadas, despeço-me, colocando-me a inteira disposição para sanar quaisquer dúvidas que se façam necessárias.”

Ratifica-se os termos da Informação Técnica nº 1771/2023/IMA/DIEA. A manifestação jurídica fica adstrita à existência ou não de contrariedade ao interesse público da proposta. Ausentes na presente proposta.

A proposição sugerida está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, no Decreto nº 2.382, de 2014, na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014 e art. 71, III e IV, da Constituição do Estado.

III – Conclusões

O Projeto de Lei em voga apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa necessários a sua aprovação, estando em conformidade às exigências constantes do art. 7º, III, do Decreto nº 2.382, de 2014.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**

Por todo o exposto, com as ressalvas apresentadas na Informação Técnica nº 2824/2023/IMA/DIEA, **opina-se¹ FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei 0130/2023.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico que submeto à apreciação superior.

MARISTELA APARECIDA SILVA

Advogada Autárquica
OAB/SC 10.208
Matr. 365782-5

¹A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **07S507AT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA APARECIDA SILVA (CPF: 806.XXX.799-XX) em 04/09/2023 às 16:48:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODQ4Xzc4NTJfMjAyM18wN1M1TzdBVA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007848/2023** e o código **07S507AT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 13390/2023/IMA/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC7848/2023**

Prezado Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício n° 424/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei n° 0130/2023, vimos nos manifestar.

Diante do requerimento, encaminhamos anexo PARECER JURÍDICO N° 61/2023 – IMA e INFORMACAO_TECNICA_2824-2023-IMA-DCPA, como resposta.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES
Presidente

(assinado digitalmente)

CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA
Coordenador de Procuradoria Jurídica

(assinado digitalmente)

Sr. Willian de Souza

GERÊNCIA DE MENSAGENS E ATOS LEGISLATIVOS (GEMAT)

Rod. SC 401, 4.600 - Bairro: Saco Grande - km 15

88032-000 - Florianópolis - SC

gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **53OLK2M1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES** (CPF: 046.XXX.559-XX) em 05/09/2023 às 15:18:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/02/2021 - 12:21:12 e válido até 22/02/2121 - 12:21:12.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA** (CPF: 533.XXX.569-XX) em 06/09/2023 às 18:01:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/02/2022 - 17:38:01 e válido até 14/02/2122 - 17:38:01.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA3ODQ4Xzc4NTJfMjAyM181M09MSzJNMQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00007848/2023** e o código **53OLK2M1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.